

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/5908

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado em face do Diretor de Relações com Investidores da EPILIFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, Sr. **Michael Rumpf**, em decorrência da não prestação à CVM, nos prazos devidos, das informações obrigatórias relacionadas no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16, incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII da mesma Instrução, ressaltando-se que o último formulário entregue foi o ITR relativo ao trimestre findo em 30/09/05 (Intimação às fls. 09).
2. Cumpre salientar que, segundo disposto no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 177/06 (fls. 113/115), em relação os documentos que deram origem ao presente processo, não há nenhuma pendência, tendo sido todos entregues a esta Autarquia(1).
3. Em sua defesa (item 4 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 177/06), dentre outros argumentos, argüi o acusado que a companhia seria uma empresa de participações, detentora de 50% do capital da empresa Taipe Trancoso Empreendimentos S/A e, por assim ser, dependeria de informações contábeis provenientes dessa controlada para que pudesse fechar suas próprias demonstrações financeiras. Ocorre que a referida controlada encontrar-se-ia em dificuldades, tendo retificado e republicado balanços e realizações de diversas assembléias, culminando, assim, no atraso do fechamento de suas demonstrações financeiras.
4. Ademais, sustenta o acusado que o atraso no envio dos documentos ocorreu ainda por fatos alheios à sua vontade, decorrentes de caso fortuito e força maior, posto que o *resort* Village Trancoso Bahia (detido por sua controlada Taipe Trancoso Empreendimentos S/A) teria sofrido um incêndio, o que teria implicado, por seu turno, na perda de informações e documentos importantes, contribuindo finalmente para o atraso do envio da documentação obrigatória.
5. Por fim, vale dizer que, após a intimação, ocorreu o vencimento do Formulário ITR referente ao trimestre findo em 30.06.06. Dito formulário **não** foi objeto do presente Rito Sumário, ressaltando-se, contudo, que foi o mesmo encaminhado à CVM apenas em 19.09.06, ou seja, após o prazo de vencimento, esgotado que foi em 29.08.06 (item 9 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 177/06).
6. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, o acusado apresentou tempestivamente proposta completa de Termo de Compromisso (fls. 62/65), comprometendo-se a: (i) corrigir as falhas e cessar a prática de quaisquer atos em desconformidade com os procedimentos elencados no inciso I do artigo 13 da Instrução CVM nº 202/93; (ii) ressarcir as despesas administrativas incorridas com a instauração do Inquérito; (iii) doar a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em livros jurídicos. Não há menção na proposta de Termo de Compromisso sobre o prazo para eventual cumprimento da proposta.
7. Ao apreciar a legalidade da proposta, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE conclui pelo atendimento ao requisito do inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, haja vista que as condutas ilícitas foram cessadas, estando a companhia, no presente momento, com o seu registro atualizado, consoante informação prestada pela área técnica.
8. No que tange ao inciso II do § 5º do referido artigo, a PFE entende que restou igualmente atendido, devendo tal valor ser tomado como contrapartida às irregularidades praticadas, a ser revertido em favor do mercado de valores mobiliários, através do órgão estatal encarregado de protegê-lo e promover o seu desenvolvimento.
9. Em relação à proposta de ressarcimento de despesas processuais, por sua vez, manifestou-se a PFE no sentido de que deve ser a mesma desconsiderada, posto que é contrária ao disposto no art. 2º, inciso XI da Lei nº 9784/99.
10. Consoante dispõe o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 08/11/06, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.
11. O Comitê inferiu que a proposta merecia ser aperfeiçoada por se mostrar em dissonância com decisões recentes proferidas na apreciação de casos semelhantes, notadamente no que se refere à doação de livros jurídicos. Nesse sentido, depreendeu o Comitê que a proposta em apreço atenderia à finalidade do instituto de que se cuida, nos termos ora expostos, se a quantia ofertada em livros jurídicos, é dizer, R\$ 15 mil (quinze mil reais), fosse diretamente revertida à CVM, através de recolhimento por GRU. Dessa maneira, a Autarquia poderia utilizar o referido montante da forma que, a seu exclusivo critério, julgasse mais conveniente.
12. Ademais, o Comitê destacou a necessidade de a proposta estabelecer prazo para o cumprimento das obrigações assumidas, destacando-se, quanto à obrigação pecuniária, que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.
13. Considerando a negociação junto ao Comitê, o proponente apresentou nova proposta (fls. 129/132), comprometendo-se a: (i) corrigir as falhas e cessar a prática de quaisquer atos em desconformidade com os procedimentos elencados no inciso I do artigo 13 da Instrução CVM 202/93; (ii) ressarcir as despesas administrativas incorridas com a instauração do Inquérito; e (iii) doar à CVM a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

FUNDAMENTOS

14. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
15. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.
16. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem

considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. No caso em comento, o Comitê conclui restarem atendidos os requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, tendo em vista especialmente a inexistência de pendência em relação aos documentos que deram origem ao presente processo, consoante informação prestada pela área técnica.

18. Outrossim, considera o Comitê que o montante ofertado pelo proponente como obrigação de caráter pecuniário representa valor suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos acusados e por terceiros que estejam em posição similar à deles, em linha com recente orientação do Colegiado.

19. Por outro lado, há que se efetuar alguns ajustes à proposta, excluindo-se o compromisso de ressarcimento de despesas processuais, haja vista a vedação imposta pelo art. 2º, parágrafo único, XI, da Lei nº 9.784/99⁽²⁾, conforme destacado pela PFE em seu parecer. Além disso, o pagamento de importância à CVM "a título de doação" configura-se inadequado, uma vez que não se trata propriamente de um ato de liberalidade, já que realizado em sede de termo de compromisso para fins de suspender processo administrativo sancionador em que o proponente figura como acusado. Com efeito, o montante ofertado deverá constituir condição de aceitação do Termo de Compromisso, em consonância com as mais recentes decisões do Colegiado ao apreciar casos de semelhante natureza.

20. Por derradeiro, cumpre designar a área responsável pelo atesto do cumprimento das obrigações assumidas, aventando-se, no caso, a Superintendência Administrativo-Financeira – SAD.

21. Assim sendo, o Comitê depreende que a proposta apresentada, considerando-se aquela resultante de negociação realizada, mostra-se conveniente e oportuna, nos termos da legislação aplicável à matéria.

CONCLUSÃO

22. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Michael Rumpf**.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

⁽¹⁾A companhia encaminhou à CVM os seguintes documentos: Formulário DFP/05 (em 24.08.06), 1º ITR/2006 (em 25.08.06), Formulário IAN/2005 (em 25.08.06); DF's/2005 (em 28.08.06) e a ata da AGO (em 02.10.06), que contou com a presença dos acionistas representantes da totalidade do capital social, dispensando, portanto, a apresentação do respectivo Edital de Convocação.

⁽²⁾Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(omissis)

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei."